

RESOLUÇÃO Nº 003/2010

*Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Frutuoso Gomes-RN*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES –
RN: FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Frutuoso Gomes é o poder legislativo do Município, integrada por Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º A sede da Câmara Municipal é na Rua Joaquim Inácio, nº 49, no Palácio **Jeová Lourenço de Queiroz**, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

§1º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da câmara.

§3º Havendo motivo relevante, a Câmara Municipal poderá se reunir em qualquer outro local compreendido no território do município, desde que assim delibere a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 3º Cada legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de **19 (Dezenove) de Fevereiro a 30 (Trinta) de Junho e de 1º (Primeiro) de agosto a 15 (Quinze) de Dezembro** independentemente de convocação.

§1º Os períodos de 1º a 31 de Julho e de 16 de Dezembro a 18 de Fevereiro são considerados de recesso legislativo.

§2º As reuniões marcadas para as datas previstas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

Art. 5º A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, julgadoras, administrativas, integrativas, de assessoramento, além de outras permitidas em lei, reguladas neste Regimento.

§1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a), da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo, por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos sobre matérias da Competência do Município.

§3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§4º A função julgadora é exercida pela apreciação de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§7º A função de assessoramento é exercida por meio de Indicações a autoridades públicas, sugerindo medidas de interesse público.

§8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal, quando afetas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial às 10(dez) horas do dia 1º de Janeiro de cada legislatura, com qualquer número, sendo presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes; declinando este da prerrogativa, será convidado a presidir a sessão o segundo mais votado e assim sucessivamente até que um parlamentar aceite.

Parágrafo Único. O presidente dessa sessão especial designará um Vereador secretário AD HOC para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 7º Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão especial de instalação, perante o presidente provisório a que alude o art. 6º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador secretário AD HOC.

§1º No ato de posse o presidente proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, OBEDECER AO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA E DESEMPENHAR COM ÉTICA E DECORO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO POVO.”

Art. 8º Prestado o compromisso pelo presidente da sessão, o Vereador secretário AD HOC fará a chamada nominal de cada parlamentar, que de pé, com o braço direito estendido para frente e a mão aberta, declarará: “Assim prometo”.

§1º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o presidente declarará empossados os parlamentares proferindo:

“DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES – RN AS PESSOAS QUE NESTE MOMENTO PRESTARAM O COMPROMISSO.”

§2º Em ato contínuo, o presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§3º Após a eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§4º Empossada a nova Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a) eleitos(a) e regularmente diplomados(a), seguindo o mesmo ritual da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Secretário.

§5º Em ato contínuo, o presidente concederá a palavra, por 5 (cinco) minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito(a) e ao Prefeito(a) empossado, encerrando-se em seguida a solenidade, caso nada mais esteja previsto pelo cerimonial dos Poderes Legislativo e Executivo.

§6º Imediatamente após o encerramento da solenidade de posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público no mural da Câmara Municipal ou em qualquer órgão de comunicação da Câmara.

Art. 9º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias na Secretaria da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º O Vereador retardatário referido no *caput* deverá prestar o compromisso na Sessão prevista no art. 11 deste Regimento.

§2º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10 Excepcionalmente quando não presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, e conseqüentemente inviabilizada a eleição da Mesa Diretora da Casa, em seguida ao ato mencionado no art. 8º, §1º, o presidente provisório convidará o(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a), eleitos e regularmente diplomados(a), a prestar o compromisso previsto na Lei Orgânica e os declarará empossados nos respectivos cargos.

CAPÍTULO III
DA INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art. 11 No dia 19 de Fevereiro, ou em dia útil subsequente, a Câmara Municipal reunir-se-á às 17 (dezesete) horas em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa.

§1º Na primeira parte da sessão o(a) Prefeito(a) Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§2º Na segunda parte o Presidente facultará a palavra por 10(dez) minutos a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

Seção I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa

Art. 12 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

Parágrafo Único. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 13. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 1 (um) ano, **vedada** a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (redação dada pela Resolução nº 18/2020)

§1º Revogado. (revogado pela Resolução nº 006-A/2015).

§2º A eleição da Mesa será secreta, sendo utilizadas cédulas de papel, datilografadas ou impressas, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria.

§3º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 14 A(s) chapa(s) que pleitear(em) concorrer à eleição da Mesa inicial da legislatura deverá(ao) apresentar requerimento por escrito ao presidente da sessão especial de instalação e posse.

§1º Para a inscrição da(s) chapa(s), o presidente suspenderá a sessão por até 5(cinco) minutos.

§2º Só serão aceitas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.

§3º É vedado a qualquer Vereador pleitear o registro de candidatura individualmente a qualquer que seja o cargo da Mesa almejado, salvo em caso de vacância do cargo.

§4º O Vereador somente poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

Art. 15. A eleição para renovação da Mesa para o anuênio far-se-á até a última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente. ([redação dada pela Resolução nº 18/2020](#)).

§1º As chapas que concorrerão à eleição de renovação da Mesa Diretora deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 5 (cinco) minutos antes da eleição.

§2º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá sempre ser por escrito, este poderá ser substituído até 30 (trinta) minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§3º Se no dia da eleição para o anuênio não houver nenhuma chapa inscrita regularmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto no parágrafo anterior e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas. ([redação dada pela Resolução nº 18/2020](#)).

§4º Aplicam-se as regras contidas nos §2º, §3º e §4º do artigo anterior para à eleição da renovação da Mesa.

§5º Revogado. ([Resolução nº 006/2012](#)).

§6º. A requerimento de qualquer vereador, aprovado por meio de maioria simples, o Presidente da Câmara poderá antecipar a data para realização da eleição prevista no caput deste artigo. (redação dada pela Resolução nº 18/2020).

Art. 16 O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo na Mesa quando não seja possível preenchê-los de outro modo.

Art. 17 Se nenhum candidato à Mesa obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual se considerará eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 18 Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de presidente ou de vice-presidente.

Parágrafo Único. Se a vaga for do cargo de 1º Secretário, assumi-lo-á o 2º Secretário.

Art. 19 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou este o perder;
- II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;
- III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, com aceitação do plenário;
- IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário;
- V – pela assunção em cargo de Secretário Municipal ou outro cargo equivalente.

Art. 20 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao plenário.

Art. 21 A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer parlamentar.

§1º Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§2º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelo 1º Secretário, Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, e

determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§3º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

§4º Se não houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§5º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§6º Na sessão, o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará termo.

§7º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§8º Se o Plenário decidir, por maioria absoluta de votos dos Vereadores, pela destituição do membro da Mesa, será elaborado projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara a promulgará, gerando todos os efeitos da destituição.

Art. 22 Para o preenchimento do cargo na Mesa haverá eleições suplementares na primeira Sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vacância, observando-se a regra do art. 17 deste regimento.

Seção II

Da competência da Mesa

Art. 23 À Mesa, na qualidade de comissão diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 24 Compete à Mesa da Câmara privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas

em lei ou neste Regimento:

I – propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor ao plenário projeto de lei específico de fixação e revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais;

III – propor ao plenário os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 3(três) de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a extinção do mandato de Vereador, de ofício, por provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 32 da Lei Orgânica Municipal;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

IX – propor projeto de lei de autorização para abertura de crédito especial ou suplementar às dotações orçamentárias da Câmara;

X – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

XI – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

XIII – emitir e subscrever, a cada semestre, o relatório de gestão fiscal, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/00(Lei de Responsabilidade Fiscal);

XIV – propor ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça, contra lei ou ato normativo municipal que afronte a Constituição Estadual;

XV – promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara.

Art. 25 A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 26 O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 27 A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das atribuições específicas dos membros da Mesa

Art. 28. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 29 Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em sede de mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções, os decretos legislativos e os Atos da Mesa, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele(a) promulgadas;

VI – declarar extintos os mandatos do Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), de Vereador(a) e de Suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial irrecurável, bem como expedir decreto legislativo de perda de mandato;

VII – apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as

indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

XV – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horários pré-fixados;

XVI – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes, bem como declarar empossados o Prefeito(a) e o Vice-Prefeito(a), após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

XVIII – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XIX – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XX – convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas no art. 27 deste Regimento;

XXI – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito;
- b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) Interromper o orador que se desviar da questão ou falar sobre matéria vencida, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- e) Autorizar o Vereador a falar da bancada;

- f) Convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem dos trabalhos;
- g) Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
- h) Cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- i) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- j) Resolver as Questões de ordem;
- k) Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízos de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- l) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- m) Proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- n) Encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator AD HOC nos casos previstos neste Regimento;

XXII – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

XXIII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar os cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIV – determinar licitação para realização de Contratos Administrativos de competência da Câmara, quando exigível;

XXV – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, concessão de férias e de licença, exoneração, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas;

XXVI – determinar a apuração de responsabilidade administrativa e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, na forma prevista no Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;

XXVII – julgar os recursos hierárquicos de servidores da Casa, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVIII – autografar os projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao Poder Executivo;

XXIX – dar provimento ao recurso de que trata o art. 45, §2º deste Regimento;

XXX – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXI – receber as proposições ou recusá-las, quando apresentadas sem observância das disposições Constitucionais, legais ou ainda Regimentais.

XXXII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

Art. 30 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 31 O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 32 O Presidente da Câmara poderá votar apenas nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3(dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

Art. 33 O Presidente da Câmara fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 34 Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Casa em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos

sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 35 Compete ao 1º Secretário:

I – organizar o Expediente e a Ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 36 Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em plenário.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 37 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, denominado de **Vereadora Raimunda Dantas de Queiróz**, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§1º O local é o recinto de sua sede, podendo o Plenário se reunir em local diverso, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38 São atribuições do Plenário, dentre outras, as seguintes:

I – elaborar e votar as leis municipais sobre matérias de competência do município;
II – fixar e atualizar, por lei específica, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

III – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

IV – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

V – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender à subvenções e auxílios financeiros;

b) Isenção de tributos e perdão de dívida ativa;

c) Obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

d) Aquisição onerosa de bens imóveis;

e) Alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

f) Concessão e permissão de serviço público;

g) Concessão de direito real de uso de bens municipais;

h) Participação em consórcios intermunicipais e a celebração de convênios onerosos;

i) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VI – apreciar decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) Perda de mandato de Vereador;

b) Cassação do mandato do Prefeito, na forma da legislação pertinente;

c) Aprovação ou rejeição das contas do Município;

d) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

e) Consentimento para o Prefeito se ausentar do município por prazo superior a 20(vinte) dias;

f) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas, que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

g) Delegação ao Prefeito Municipal para legislar, na forma de Lei Delegada.

VII – apreciar resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) Alteração do Regimento Interno;

b) Aprovação ou rejeição das contas da Mesa Diretora;

c) Destituição de membro da Mesa;

d) Criação de CPI quando mais de 2 (duas) estiverem em funcionamento na Casa.

VIII – processar e julgar o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

X – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI – eleger a Mesa e destituir seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XII – autorizar a transmissão por rádio, televisão ou *internet*, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara por qualquer meio;

XIII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 39 As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração.

Parágrafo Único. As Comissões da Câmara tem as seguintes denominações:

I – Comissões Permanentes;

- II – Comissões Especiais;
- III – Comissão Especial Processante;
- IV – Comissão Especial de Representação;
- V - Comissão Especial de Ética Parlamentar;
- VI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 40 As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§1º Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Art. 41 Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara, designada pelo Presidente da Casa, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

- I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único. A Comissão Representativa apresentará a Mesa Diretora da Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 42 As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III – Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Comércio, Planejamento Urbano e Turismo;
- IV – Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Habitação;

Art. 43 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário;
- II – realizar audiências públicas com autoridades, cidadãos e representantes de entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais, diretores de divisão e dirigentes de órgãos da administração indireta do município, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto inerente às suas atribuições;
- IV – encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, Secretários, diretores de divisão e dirigentes de órgãos da administração indireta, fixando prazo para o atendimento;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, no âmbito de suas respectivas competências;
- VI – acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, no âmbito de suas respectivas competências;
- VII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta;
- VIII – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;
- IX – estudar qualquer assunto incluído nas atribuições da Câmara Municipal, propondo as medidas cabíveis, inclusive de ordem legislativa;
- X – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu exame e pronunciamento.

Parágrafo Único. As atribuições previstas nos incisos III e IV deste artigo não

excluem a iniciativa individual de qualquer Vereador junto ao Plenário.

Art. 44 As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe ainda, se assim deliberarem, discutir e votar projetos de Lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

I – de Lei Complementar;

II – de código, estatutos e consolidações;

III – de iniciativa popular;

IV – de comissão;

V – relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

VI – que tenham recebido pareceres divergentes;

VII – em regime de urgência;

VIII – de alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

IX – de alterações do Regimento Interno;

X – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município;

XI – de emenda a Lei Orgânica;

XII – que instituem tributos.

Art. 45 Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar proposições, em caráter conclusivo, quando encerrada a discussão e a votação, a decisão da comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara, que imediatamente dará ciência ao Plenário e publicará nas dependências da Câmara Municipal; não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado à redação final, depois retornando a Mesa Diretora; superada essa fase, o projeto será enviado ao Prefeito para a sanção, se aprovado, e em caso contrário, arquivado pela Câmara.

§1º Aplica-se a tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

§2º Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência dada ao Plenário, referida no *caput* deste artigo, assinado por 1/3 (um terço) dos membros da

Câmara, dirigido ao Presidente da Mesa.

Art. 46 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão a quem caberão deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Subseção I

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 47 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por Ato da Mesa, na primeira sessão ordinária após a eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, observando-se os seguintes parâmetros:

I – divide-se o número de membros das bancadas ou bloco parlamentar pelo número de vagas na Comissão;

II – o quociente partidário obtido no inciso anterior corresponderá ao número máximo de vagas nas Comissões a ser ocupado pelo partido ou bloco;

III – quando o quociente partidário for decimal, aproxima-se o número para o inteiro mais próximo subsequente;

IV – a bancada de maior quociente partidário indicará, por intermédio de seu líder, a ordem pela qual as Comissões terão seus lugares preenchidos, bem como a preferência de seu partido ou bloco parlamentar por determinadas Comissões, respeitando sempre a proporcionalidade partidária;

V – quando, depois de realizadas essas medidas, houver empate quanto ao preenchimento de alguma vaga ocorrerá sorteio.

§1º O Presidente da Câmara receberá dos líderes partidários a indicação dos nomes dos Vereadores para as comissões, obedecendo aos critérios estabelecidos nos incisos anteriores quanto à quantidade de vagas para os partidos ou blocos partidários existentes na Câmara Municipal.

§2º Cada membro da Comissão terá um suplente, indicado pelo líder partidário ou do

bloco, para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

§3º O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava na comissão.

§4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura.

Art. 48 O mesmo Vereador não poderá ser indicado para mais de 02 (duas) comissões permanentes.

Art. 49 O Vereador, membro de comissão permanente, que se licenciar do cargo será substituído pelo seu suplente.

Art. 50 O Vereador licenciado, ao reassumir o cargo, passará a compor, automaticamente, a comissão permanente a que era integrante o suplente que deixar o cargo, em decorrência do retorno do Vereador titular.

Art. 51 O membro da comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 52 Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 53 As vagas nas comissões permanentes por ausência, renúncia, destituição ou por extinção ou perda do mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

Subseção II

Do Funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 54 As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para cumprir o disposto no art. 40 deste regimento.

§1º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro titular da Comissão.

§2º Para deliberar sobre qualquer matéria é necessária a presença de 3 (três) Vereadores, ainda que suplentes da determinada comissão.

Art. 55 As comissões permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitir parecer da matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, estando presentes os 3 (três) membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente.

Art. 57 Das reuniões de comissões permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 58 Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por aviso afixado no mural da Câmara;

II – presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas a comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito horas), quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso ao plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 59 Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe

designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias.

§1º O autor da proposição não pode ser designado relator.

§2º O mesmo relator da proposição principal será o das emendas oferecidas.

§3º O relator pode, com o seu parecer, apresentar emendas ou subemendas, relatando-as em conjunto.

Art. 60 É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente.

§1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência.

§3º Os prazos concedidos às Comissões ficam suspensos nos recessos parlamentares, voltando a correr, pelo tempo que lhes restar, com o início ou retomada da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 61 As comissões permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer da comissão.

§1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§2º O membro da comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§3º A concordância às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifesta usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§4º O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§5º O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação de voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da comissão e este defira o requerimento.

Art. 62 Quando a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o

veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 63 Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo-se em seguida ser despachada à Comissão com a qual o tema tenha correspondência.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 64 Será arquivada, após confirmação pelo plenário, a proposição que receber parecer contrário da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Art. 65 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo Único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à comissão pertinente, a qual se manifestará nos mesmos prazos a que se refere o art. 60 e seus parágrafos.

Art. 66 Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 58, VII, o Presidente da Câmara designará relator AD-HOC para produzi-lo no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo do relator AD-HOC sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na ordem do dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 67 Somente serão dispensados os pareceres das comissões mediante requerimento escrito de um Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, em situações de urgência e relevância, por deliberação do plenário.

Parágrafo Único. Quando for recusada a dispensa de parecer, O Presidente da Câmara em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

Subseção III

Da Competência específica de cada Comissão Permanente

Art. 68 Compete à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto aos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-lo sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de emenda à Lei Orgânica, de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§3º A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição de bens imóveis e alienação de bens móveis e imóveis;
- IV – participação de consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – emenda à Lei Orgânica do Município;
- VIII – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- IX – veto;
- X - todas as demais matérias não consignadas às outras comissões.

Art. 69 Compete à comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, apreciar a adequação orçamentária da proposição e, especialmente, quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual (PPA);
- II – diretrizes orçamentárias;

III – propostas orçamentárias;

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do(a) Prefeito(a), do Vice-Prefeito(a), dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

VI – proceder a fiscalização nos programas do governo;

VII – receber e encaminhar queixas sobre violações das normas legais em vigor;

VIII - decisão do Tribunal de Contas a respeito das contas da administração pública.

Art. 70 Compete à comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Comércio, Planejamento Urbano e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I – código de obras e código de posturas;

II – plano diretor e de desenvolvimento integrado;

III – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

IV – atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município;

V – políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbanístico;

VI – proposições que tratem sobre o desenvolvimento do turismo local.

Art. 71 Compete à comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Habitação, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II – concessão de bolsas de estudo;

III – patrimônio histórico;

IV – saúde pública e saneamento básico;

V – assistência social e previdenciária em geral;

VI – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde, assistência social, meio ambiente e habitação;

- VII – implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos;
- IX – política ambiental municipal e coleta seletiva do lixo;
- X – programas de habitação popular, bem como reforma de unidades habitacionais;
- XI – programas de assistência à mulher, ao idoso, ao adolescente e aos negros.

Art. 72 O estudo de qualquer matéria, pelas comissões permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de 2 (duas) ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do presidente mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo Único. As reuniões conjuntas observarão as seguintes normas:

- I – em cada comissão deverá estar presente a maioria de seus membros titulares;
- II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III – cada comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV – o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 73 Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Seção III

Das Comissões Especiais, de ética parlamentar e Processantes

Art. 74 As Comissões Especiais serão constituídas para:

- I – dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – elaborar projetos sobre assunto determinado;
- III – estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes;
- IV – apurar condutas que afrontem o decoro e a ética parlamentar.

§1º Estas Comissões serão constituídas de ofício pela Mesa Diretora, no caso dos incisos I e IV deste Artigo ou, nos demais casos, por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador ou Comissão, observadas as regras contidas neste Regimento.

§2º As Comissões Especiais apresentarão relatório de suas atividades para

conhecimento do Plenário, anexando-lhe os projetos que entendam convenientes ao interesse público.

§3º O Presidente da Câmara designará os membros das Comissões Especiais e de ética parlamentar, por Ato da Mesa, atendidas as indicações dos líderes partidários ou de blocos parlamentares, buscando-se sempre obediência a representação partidária proporcional.

Art. 75 A comissão especial de ética parlamentar, constituída pelo Presidente da Câmara, terá como missão se pronunciar formalmente sobre fatos que comprometam a conduta e o decoro parlamentar do Vereador, no exercício do mandato e em conformidade aos termos do art. 102 e 103 deste regimento.

§1º Sendo formalizada representação, por iniciativa de qualquer dos legitimados do art. 105, imputando a qualquer Vereador à prática de fato que lhe comprometa a conduta ou o decoro parlamentar, o Presidente da Câmara, em sessão ordinária, dará conhecimento ao Plenário e constituirá a Comissão Especial de Ética Parlamentar.

§2º A Comissão de Ética Parlamentar apresentará, depois de ouvidas as partes, relatório inicial no máximo em 15 (quinze) dias, opinando pelo arquivamento, punição ou pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perda ou cassação de mandato.

§3º O arquivamento somente poderá ser solicitado, nos casos de insuficiência de provas, entendimentos entre as partes ou motivos relevantes;

§4º Em caso de conclusão pela aplicação de penalidades e, dependendo da gravidade do fato, a Comissão proporá à Mesa Diretora a adoção de uma das seguintes punições:

- a) advertência pessoal;
- b) advertência em Plenário;
- c) censura pública em órgão de imprensa local;
- d) suspensão do mandato entre 5(cinco) a 15(quinze) dias com a perda, nesse período, dos direitos e prerrogativas do Vereador.

§5º Concluído pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perda do mandato parlamentar, a Comissão de Ética Parlamentar dará conhecimento ao Presidente da Câmara sobre a gravidade do fato.

§6º O Presidente da Câmara, de posse do relatório da Comissão, convocará a Câmara Municipal em sessão secreta, a fim de que o Plenário possa deliberar a respeito, aprovando-

o ou rejeitando-o, em votação secreta.

§7º Aprovado o relatório da Comissão, o processo seguirá os trâmites previstos neste Regimento Interno para o processo de cassação do mandato de Vereador.

§8º Em todos os casos, a Comissão assegurará ampla defesa ao acusado.

Art. 76 A Câmara constituirá Comissão Processante quando da instauração de processo de cassação do Prefeito ou de Vereador que incorrer na prática de infração político-administrativa.

§1º A escolha dos membros da Comissão processante será feita mediante sorteio dentre os parlamentares desimpedidos, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 201/67.

§2º As infrações político-administrativas estão previstas no art. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967, sendo o procedimento a ser adotado nesses casos previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.

§3º Aplicam-se às disposições deste artigo, quanto ao procedimento, no que couber, aos casos de quebra do decoro parlamentar, previstos no artigo anterior.

Seção IV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 77 A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento, podendo ainda encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de criação da comissão.

§2º O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, a juízo do plenário, por maioria absoluta.

§3º A Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar.

§4º Os trabalhos da Comissão não poderão extrapolar uma legislatura.

§5º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o mandará a publicação no

mural da Casa, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor.

§6º O Presidente da Câmara, por Ato da Mesa, fará constar os nomes dos integrantes da comissão, a partir das indicações feitas pelos respectivos líderes partidários e de blocos parlamentares, observando-se sempre que possível a representação partidária proporcional.

Art. 78 Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tenha interesse pessoal no fato a ser apurado.

Art. 79 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais.

§1º Poderá ainda a Comissão, no exercício de sua atribuição, proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§2º Para proceder a qualquer ato ou diligência prevista neste artigo, a comissão deverá deliberar por maioria absoluta de seus membros.

§3º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

Art. 80 Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 81 As testemunhas serão intimadas e deporão sob compromisso, sob pena de incorrer em falso testemunho, crime previsto no Código Penal Brasileiro; em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, por duas vezes, a intimação será solicitada pelo Presidente da Câmara ao Juiz criminal da localidade, onde as mesmas residam ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 82 Caso a comissão não conclua seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, aquela se extinguirá, ficando prejudicada toda a apuração já realizada, salvo se antes do

término do prazo seu Presidente requerer a prorrogação por igual período e o requerimento neste sentido seja aprovado por maioria absoluta do Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

Art. 83 Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara enquanto estiverem funcionando pelo menos 2 (duas), salvo mediante projeto de resolução aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 84 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

- I – não tenha participação nos debates;
- II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV – atenda às determinações do Presidente.

Art. 85 A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, devendo conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V- a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 86 Considera-se relatório final o elaborado pelo relator designado, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão; e não o sendo aprovado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

§1º O relatório deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§2º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado; poderá ocorrer desse voto passar a ser o relatório da Comissão, desde que aconteça o previsto na segunda parte do *caput* desse artigo.

§3º O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do Processo, para ser lido em Plenário, no Expediente da

primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§4º A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Art. 87 Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 88 A escolha do Presidente e do Vice-Presidente dessa Comissão far-se-á nos termos do art. 40 deste regimento; já a escolha do relator se dará na forma do art. 59 deste regimento.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 89 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 90 Quando sujeitos a prisão, os Vereadores serão recolhidos a quartéis ou a Prisão especial, a disposição da autoridade competente, antes de condenação definitiva, conforme dispõe o Código de Processo Penal.

Art. 91 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 92 É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse direto na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa;

III – apresentar proposições e sugerir medidas quando visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e participar das Comissões, salvo impedimento legal ou

regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento.

Art. 93 São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 20 e 51;

V – comparecer às sessões pontualmente, ressaltando-se as hipóteses de ausência ou atraso devidamente justificados e comprovados; e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido ou em obstrução parlamentar;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar o regimento interno.

Art. 94 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V – proposta de perda de mandato, de acordo com a legislação vigente e com este regimento.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 95 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em face de licença-maternidade ou licença-paternidade, nos termos da Constituição Federal;

III – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§2º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§3º O Vereador licenciado nos termos do inciso I e nos termos da primeira parte do inciso II deste artigo será encaminhado à Previdência Social, onde requererá o benefício devido, na forma da legislação previdenciária em vigor.

§4º A licença de que trata o inciso III não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos previstos neste capítulo, na forma do art. 101 deste regimento, salvo no caso de licença-paternidade.

§6º Poderá o Presidente da Câmara se licenciar do cargo, aplicando-se, no que couber, as mesmas regras prescritas neste capítulo.

CAPÍTULO III

DA INTERRUPTÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 96 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Art. 97 A extinção do mandato de Vereador se verifica quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou por condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei e neste regimento;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada em ambos os casos ampla defesa;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

V – decretar a Justiça Eleitoral.

§1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, O Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte, comunicará ao Plenário e fará constar na ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.

§2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e em honorários de advogado, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§3º O disposto no inciso III deste artigo não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 98 A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente, notadamente quando o Vereador:

I - Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta;

IV – ocorrer alguma incompatibilidade ou proibição prevista na Lei Orgânica ou neste regimento.

Parágrafo Único. O processo de cassação de mandato de Vereador será, no que couber, o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 99 A perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 100 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua leitura em Plenário feita pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário da Mesa.

Art. 101 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará, por ofício, o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§4º Caso a vaga ocorra no período de recesso da Câmara, a convocação do suplente far-se-á na primeira sessão do período ordinário subsequente.

CAPÍTULO IV

DO DECORO PARLAMENTAR E DAS PENALIDADES POR SUA INOBSERVÂNCIA

Art. 102 Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos Vereadores;
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa quanto a declaração de bens;

VI – outros casos em que se entendam moralmente reprováveis ao extremo ou em caso de reincidências sucessivas nas condutas previstas no artigo seguinte.

Art. 103 Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar, punível na forma do §4º do art. 75 deste regimento:

I – usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido deva ficar secreto;

V - praticar ofensas físicas no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 104 Na aplicação das penalidades sugeridas pela Comissão Especial de Ética, a Mesa diretora da Casa orientar-se-á pela proporcionalidade e razoabilidade, dizendo se concorda ou não com aquela medida.

§1º Discordando da medida sugerida pela Comissão de Ética, a Mesa fixará outra penalidade que entender devido.

§2º Concordando com a medida sugerida pela Comissão de Ética, a Mesa levará a Plenário para deliberação a espécie de punição, sendo esta aprovada com a aquiescência da maioria simples, salvo se tratar-se da pena de suspensão temporária do mandato, oportunidade em que só será aprovada com a concordância da maioria absoluta dos membros da edilidade.

Art. 105 Possuem legitimidade para denunciar a quebra de decoro parlamentar os Vereadores, o partido político com representação na Câmara e o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 106 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 107 A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das bancadas do Governo, Oposição, blocos parlamentares e pelos partidos políticos, dirigido à Mesa, no início da sessão legislativa anual.

§1º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada.

§3º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no *caput* deste artigo, tendo validade após a leitura no expediente de sessão ordinária da Câmara.

Art. 108 As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes neste regimento.

Art. 109 As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, enquanto no exercício da gestão do Legislativo, salvo o 2º Secretário, nos casos em que outro não possa assumir a liderança.

Art. 110 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – falar pela ordem, dirigindo à Mesa comunicações relativas à sua bancada quando, pela sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos ou ausências de membros das comissões pertencentes à bancada, os respectivos substitutos;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 2 (dois) minutos;

III – indicar ao Presidente da Casa os membros da bancada para comporem as Comissões;

IV – registrar os candidatos da bancada parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

V – aprovar a obstrução parlamentar legítima, bem como comunicá-la à Mesa;

VI – usar da palavra como orador, com 1/3 (um terço) a mais de tempo em relação aos demais colegas.

Art. 111 O Prefeito, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança do Governo, da mesma forma, caberá a Oposição à indicação de um Vereador para exercer a liderança, os quais gozarão de todas as prerrogativas

concedidas às lideranças, exceto a disposta no inciso III, do artigo anterior.

Art. 112 As representações de 2 (dois) ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de 03 (três) Vereadores.

§4º Se o desligamento de um Vereador de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura.

§6º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§7º A agremiação partidária integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§8º A formação do bloco deverá ser comunicada à Mesa, com a indicação do respectivo líder, nos mesmos moldes do art. 107.

CAPÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 113 As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 114 São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 115 Os subsídios do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a), dos Vereadores e Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em moeda

corrente nacional, no último ano da legislatura para vigorar na subsequente, no mínimo 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando-se o disposto nos art. 37, XI e art. 39, §4º da Constituição Federal.

§1º O subsídio do(a) Prefeito(a) será fixo, em parcela única, sendo vedada qualquer espécie de gratificação adicional.

§2º O subsídio do(a) Vice-Prefeito(a) será fixo, em parcela única, na razão de 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido em espécie para o Prefeito Municipal, sendo vedada qualquer espécie de gratificação adicional.

§3º Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 116 O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 20% (vinte por cento) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, sendo vedada qualquer espécie de gratificação adicional.

§1º No recesso parlamentar o subsídio dos Vereadores será integral, assim como não será descontado no subsídio a não realização de sessão por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada.

§2º O subsídio do Presidente da Câmara será fixado em parcela única na razão de, no máximo, 2/3 (dois terços) do que for fixado para os Vereadores.

§3º Somente ao Presidente da Câmara compete receber subsídio diferenciado face ao cargo, sendo vedado a qualquer outro Vereador receber subsídio diferenciado.

§4º A mesma Lei que fixará os subsídios dos Vereadores, fixará também o valor do subsídio do Presidente da Câmara, dos Secretários Municipais e do Prefeito.

Art. 117 Não poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Único. Em um só mês não poderá ser realizada mais do que 04 (quatro) sessões extraordinárias.

Art. 118 Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação.

Art. 119 Aos subsídios dos agentes políticos municipais é assegurada revisão geral anual, por Lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 120 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco) da receita do Município.

Parágrafo Único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, entende-se como receita do Município o somatório de todas as receitas, exceto:

I – operações de crédito;

II – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

III – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DE SUA FORMA

Art. 121 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 122 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei ordinária ou de lei complementar.

Parágrafo Único. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem de sanção do Poder Executivo, terão a forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

Art. 123 São modalidades de proposição:

I – os projetos de lei ordinária;

II – os projetos de lei complementar;

III – os projetos de emenda à Lei Orgânica;

IV – os projetos de decreto legislativo;

V – os projetos de resolução;

VI – os projetos substitutivos;

VII – as emendas e subemendas;

VIII – os pareceres das Comissões Permanentes;

IX – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X – as indicações;

XI – os requerimentos;

XII – os recursos;

XIII – as representações.

Art. 124 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único. Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.

Art. 125 Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refere.

Art. 126 As proposições consistentes em projeto de emenda a Lei Orgânica, projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 127 Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 128 Os decretos legislativos se destinam a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 38, inciso VI.

Art. 129 As resoluções se destinam a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 38, inciso VII.

Art. 130 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, a Mesa Diretora, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa, conforme determinação legal e regimental.

Art. 131 Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo

ao mesmo projeto por mesmo autor ou autores.

Art. 132 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§2º Emenda supressiva é a proposição que manda retirar qualquer parte da outra.

§3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada no lugar de outra.

§4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 133 Relatório de Comissão Especial e de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito e por ela elaborado, em que se encerram as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, exceto se tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Art. 134 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere ao Poder Executivo a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou ainda o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva.

§1º Para a Indicação é dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

§2º A Indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente para o determinado destinatário, tão logo seja ela lida no Expediente da sessão plenária.

§3º No caso de entender o Presidente da Câmara que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 135 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do dia, ou ainda de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificação de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação da ata;
- IX – a verificação de quórum;
- X – licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§2º Serão igualmente verbais, mas sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II – dispensa da leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – votação a descoberto, exceto na eleição da Mesa;
- V – encerramento de discussão e inserção do teor de documentos em ata;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII – impugnação da ata.

§3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – audiência de Comissão Permanente;
- III – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão, ressalvadas as disposições da Lei Orgânica;
- V – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VI – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VII – anexação de proposição com objeto idêntico;
- VIII – informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou

particulares;

IX – constituição de Comissões Especiais;

X – convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 136 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo, bem como denúncia de quebra de decoro por parte de parlamentar municipal.

Seção I

Da Concessão de Título Honorífico de Cidadão Frutuoso-gomense

Art. 137 Por via de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de votação secreta, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão honorário ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas ou não no município, comprovadamente dignas da honraria pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 138 A honraria de que trata a presente seção será concedida em número máximo de 04 (quatro) para cada Vereador, por sessão legislativa, não sendo permitida a acumulação de uma sessão para a outra.

Art. 139 O projeto de concessão de título honorífico poderá ser proposto por qualquer Vereador e vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que deseja homenagear.

Art. 140 O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

Art. 141 Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Parágrafo Único. Tão logo seja aprovada a concessão de título honorífico, será

expedido o respectivo diploma, com a imediata assinatura do autor da proposição.

Art. 142 A entrega dos títulos será feita em sessão solene convocada para esse fim.

§1º Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Câmara referendará, publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§2º Nas sessões de entrega do título honorífico, para falar em nome do Poder Legislativo, somente será permitida a palavra do Vereador autor da proposição, como orador oficial, ou outro parlamentar por ele designado, pelo tempo que entender necessário em qualquer caso.

§3º O (a) homenageado (a) terá o direito de usar da palavra pelo tempo que entender necessário, logo em seguida ao orador mencionado no parágrafo anterior.

Seção II

Dos Pareceres

Art. 143 Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo único do art. 67.

§2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos especificados neste Regimento.

Art. 144 Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas pela semelhança entre as matérias ou quando houver conexão, caso em que terão um só parecer.

Art. 145 O parecer por escrito constará de 03 (três) partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – as conclusões da Comissão, pela aprovação ou rejeição do parecer, bem como a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

Parágrafo Único. O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos

incisos II e III, dispensado o relatório.

Art. 146 Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuída a proposição, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade com este Regimento.

Seção III **Dos Recursos**

Art. 147 Os recursos contra os atos ou omissões do Presidente da Câmara serão interpostos de imediato, por requerimento de qualquer Vereador, ou dentro do prazo de 03 (três) dias úteis da ciência do ato impugnado.

§1º Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece à decisão do Presidente.

§2º Assegurar-se-á a discussão e votação pelo Plenário, os recursos interpostos pelos Vereadores, dando preferência à ordem de interposições.

§3º Oficializado o recurso, utilizando-se o prazo estabelecido, será o mesmo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer na própria sessão, inserindo-o na ordem do dia.

§4º Dado provimento ao recurso pela aprovação em Plenário, a decisão constituir-se-á em precedente regimental, devendo o Presidente acatá-lo e cumpri-lo fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será mantida integralmente.

Art. 148 Dos atos ou omissões de Presidentes de Comissões caberá recurso ao Presidente da Câmara, adotando-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Caso o Presidente da Casa dê provimento ao recurso, o ato do Presidente da Comissão será invalidado ou reformado, conforme a natureza do feito; Dessa decisão cabe recurso ao Plenário na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 149 Exceto nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 123 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão ordinária, na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo Único. Caso a proposição seja protocolada fora do prazo previsto no *caput*, a mesma não constará na pauta do expediente da sessão ordinária, ficando a leitura da proposição adiada para a próxima sessão ordinária.

Art. 150 Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 151 As emendas e subemendas serão apresentadas em Plenário, por qualquer Vereador, ou ainda no âmbito da Comissão Permanente, pelos seus membros, no período de tramitação da proposição.

§1º As emendas à proposta orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da inserção da matéria no Expediente.

§2º As emendas aos projetos de codificação e estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de inserção no Expediente.

Art. 152 Emendada numa Comissão Permanente, a matéria seguirá sua tramitação regular, naquela e nas demais Comissões que se devam manifestar, voltando após a última destas, àquelas que ainda não se tenham manifestado sobre a emenda, cumprindo-se os mesmos prazos assinados para análise da proposição principal.

Parágrafo Único. Só na primeira ida à Comissão pode uma proposição nela receber emenda.

Art. 153 As emendas ou subemendas de Plenário serão apresentadas:

- I – durante a discussão, quando da apreciação em turno único ou primeiro turno;
- II – durante a discussão em segundo turno, excepcionalmente quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da edilidade.

Parágrafo Único. Apresentada emenda em Plenário, a matéria volta às Comissões

Permanentes, as quais disporão da metade do prazo que tiveram para examinar a proposição principal.

Art. 154 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 85, §2º da Lei Orgânica do Município;

II - nos projetos que versem sobre organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 155 O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie normas regimentais.

Art. 156 As representações se acompanharão sempre de documentos hábeis que as instruem, e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 157 O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – em matéria que não seja de competência do Município;

II – que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de Lei Delegada;

III – que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

IV – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

V – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VI – que seja formalmente inadequada, pela inobservância dos requisitos previstos neste Regimento;

VII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição Constitucional e Legal ao Poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VIII – quando a Indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

IX – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

X – quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos IV, VII e X, caberá recurso do

autor ou autores ao Plenário.

Art. 158 O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, competindo o Presidente da Casa decidir sobre a reclamação; de sua decisão caberá recurso ao Plenário, pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso, poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 159 As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário, obedecidas as seguintes regras:

- I – quando de autoria de mais de um Vereador, mediante requerimento de todos os autores;
- II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- III – quando de autoria do Executivo, mediante solicitação do autor, por ofício escrito, não podendo ser recusada pelo Plenário;
- IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado pela maioria absoluta dos signatários.

§1º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§2º Depois de encerrada a votação, o autor não poderá mais retirar a proposição, ocorrendo a preclusão temporal.

Art. 160 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único. O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão ao Presidente da Câmara.

Art. 161 Os requerimentos a que se refere o §1º do art. 135 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 162 Recebida qualquer proposição escrita, será essa encaminhada ao Presidente da Câmara, o qual determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste capítulo.

§1º Para iniciar a tramitação, com a leitura no plenário, toda matéria, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão, com exceção das matérias referentes aos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 123, das Indicações e dos requerimentos.

§2º A falta da entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no parágrafo anterior, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da Sessão.

Art. 163 Quando a proposição consistir em emenda à Lei Orgânica, projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões Permanentes, para confecção dos pareceres técnicos.

§1º No caso dos §§1º e 2º do art. 151, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

§4º Nenhuma proposição poderá ser apreciada pelo Plenário sem o parecer das Comissões Permanentes, salvo quando expressamente este regimento prevê a sua dispensa.

Art. 164 As emendas a que se referem os §§1º e 2º do art. 151 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais seguirão o rito das proposições, percorrendo os mesmos caminhos que a proposição originária.

Art. 165 Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será imediatamente

encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que procederá na forma do art. 73 deste regimento.

§1º A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§2º Rejeitado o Veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

§3º A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§4º Na apreciação do Veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 166 Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 167 As Indicações, depois de lidas, serão encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Art. 168 Os requerimentos a que se referem os §§2º e 3º do art. 135 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do art. 135, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da Sessão seguinte.

Art. 169 Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Seção I

Do Regime de Urgência

Art. 170 As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência

simples.

§1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo 02 (duas) Sessões, devendo os prazos para pareceres serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, bem como a vedação à concessão de adiamento da discussão e votação.

§2º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de adiamento e de audiência de Comissão a que esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na ordem do dia.

Art. 171 A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§1º O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a votação da ordem do dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma Sessão.

Art. 172 O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento escrito de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-las;

II – os projetos de lei do executivo sujeitos a apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Art. 173 As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados,

prossegirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 174 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 175 As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou não.

§2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – apresentar-se convenientemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda às determinações da Mesa Diretora.

§3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 176 A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Casa e dos representantes da imprensa, se houver.

Art. 177 A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre

nenhuma matéria sem que esteja presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, as quais se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 178 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

Parágrafo Único. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

CAPÍTULO II DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 179 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral de algum texto, desde que aprovado pelo Plenário.

§2º A ata da sessão anterior, que ficará à disposição dos Vereadores até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§3º A ata poderá ser impugnada quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§4º Poderá ser requerida verbalmente a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco, cabendo ao Presidente da Câmara decidir sobre esse incidente.

§5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§6º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata; e acolhida a retificação da ata, será ela incluída na ata da sessão seguinte.

§7º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§8º A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, somente podendo ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 180 Votada e aprovada a ata, essa será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 181 A ata de última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 182 As sessões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer preferencialmente na quarta-feira de cada semana, com duração de até 03 (três) horas, iniciando-se às 16 (dezesseis) horas.

§1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida ou quando o interesse público exigir.

§2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§3º Antes de escorar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar o menor prazo, ficando prejudicados os demais.

§5º Em qualquer momento da sessão poderá o Vereador solicitar a palavra “pela ordem” para comunicar falecimento de alguma personalidade da sociedade local ou qualquer outro comunicado que entenda ser urgente e merecedor do conhecimento imediato pelo parlamento, sendo que nesses casos o orador não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 183 As sessões ordinárias compõem-se de 02 (duas) partes: o Expediente e a Ordem do dia.

Art. 184 A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou AD HOC, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 185 Havendo número legal, a sessão se iniciará com a leitura de um trecho do Evangelho, seguindo-se o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à leitura da ata da sessão anterior e de documentos de quaisquer origens.

Parágrafo Único. Após a leitura da ata, o Presidente a colocará em votação, oportunidade em que os Vereadores poderão solicitar a palavra “pela ordem” para requerer a retificação ou impugnação da ata.

Art. 186 Após a votação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo, das Indicações devidamente apresentadas e das proposições que serão despachadas para tramitação inicial pelas Comissões Permanentes, obedecida a seguinte ordem de leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereador;
- IV – indicações apresentadas;
- V – proposições que serão despachadas para tramitação pelas Comissões Permanentes.

Parágrafo Único. Na leitura, pelo 1º Secretário, das matérias de que trata o inciso V deste artigo, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projeto de emenda a Lei Orgânica;
- II – Projeto de Lei Complementar;
- III – Projeto de Lei Ordinária;
- IV – Projetos de Decreto Legislativo;
- V – Projetos de Resolução;
- VI – Recursos;

VII – Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de proposição;

VIII – Outras matérias.

Art. 187 Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário da Câmara, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 188 Terminada a leitura dos expedientes, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, determinando ao 1º Secretário a chamada dos inscritos para uso da tribuna.

§1º No final do Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria pelo Secretário, usarão da palavra pelo tempo que lhe couber, após se dividir o tempo restante do Expediente pelo número de oradores inscritos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§2º O orador poderá conceder aparte no período mencionado no parágrafo anterior, cabendo aos apartes individualmente o tempo de 03 (três) minutos, não se computando no anteriormente concedido, acrescentando-se ao orador igual tempo.

§3º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá se inscrever na próxima sessão.

§4º O prazo para inscrição no Expediente encerrar-se-á ao término da leitura dos expedientes.

§5º Não havendo oradores inscritos, ou havendo, estes não utilizem todo o tempo conferido, passa-se de imediato a segunda parte da sessão ordinária, sendo o tempo restante do Expediente acrescido ao tempo destinado à ordem do dia.

Art. 189 Finda a hora do Expediente, por ter esgotado o tempo, ou no caso do §5º do artigo anterior, passar-se-á à matéria constante da Ordem do dia, tendo essa segunda parte da sessão duração máxima de uma hora e meia.

§1º Para a Ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 190 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída

na Ordem do dia regularmente publicada no mural da Casa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e deste regimento.

Parágrafo Único. Nas sessões em que devem ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do dia.

Art. 191 Para fins de discussão e votação, a pauta da Ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – vetos;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos;
- IX – demais proposições.

Parágrafo Único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 192 O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 193 Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a pauta da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, ao 1º Secretário, até o final das deliberações das proposições apresentadas, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Parágrafo Único. A explicação pessoal destina-se a manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou fatos acontecidos em pronunciamentos no Expediente envolvendo-o, além de atitudes no exercício do mandato, não podendo ser apartado.

Art. 194 Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou tendo a hora destinada a Ordem do dia se esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 195 As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista no art. 20, §3º da Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 05 (cinco) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara e da Prefeitura, que poderá ainda ser reproduzido por jornal de circulação local, quando a Câmara estiver em recesso legislativo.

Parágrafo Único. A convocação extraordinária durante o período ordinário far-se-á por simples comunicado da Mesa inserido na ata, quando automaticamente cientificados estarão todos os Vereadores presentes à reunião, comunicando-lhes, por escrito, os Vereadores ausentes.

Art. 196 A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 179 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 197 As sessões solenes serão convocadas pela Mesa da Câmara, por escrito, com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, indicando a finalidade da reunião, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais.

§1º Nas sessões solenes não haverá Expediente e nem Ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§3º Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da

Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão, como orador oficial, da cerimônia e as pessoas homenageadas ou quem os represente.

§4º Para a realização da sessão solene será elaborado previamente e com ampla divulgação a programação da sessão.

Art. 198 As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 199 Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do dia, pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§1º Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no §3º do art. 134;

II – os requerimentos mencionados no art. 135, §1º e §2º;

§2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, a iniciativa da maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

III – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

IV – de requerimento repetitivo.

§3º A discussão da matéria constante da Ordem do dia só poderá ser efetuada com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica eventual apresentação de emendas.

Art. 200 Terão uma única discussão às seguintes matérias:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontram em regime de urgência simples;
- III – os projetos de Lei oriundos do Poder Executivo com solicitação de prazo;
- IV – o veto;
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI – os requerimentos sujeitos a discussão;
- VII – as emendas sobre proposições que tenham única discussão;
- VIII – os projetos de Lei que declaram utilidade pública de entidades filantrópicas;
- IX – os projetos de Lei que autorizam a alteração de logradouros públicos.

Art. 201 Terão 02 (duas) discussões todas às proposições não incluídas no artigo anterior.

§1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º É considerada aprovada toda proposição submetida à 02 (duas) discussões sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, ainda que na primeira discussão tenha sido rejeitada.

Art. 202 Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por Capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 203 A apresentação de emendas durante as discussões obedecerá o disposto no art. 153, incisos I e II, deste Regimento.

Art. 204 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 205 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de se iniciar a mesma.

§1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 206 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 207 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I – falar de pé, exceto tratar-se do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III – não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente, salvo no aparte;
- IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 208 O Vereador a que for dada a palavra não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 209 O Vereador somente usará da palavra:

I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VI – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 210 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V – para atender ao pedido de palavra por “questão de ordem”, sobre matéria regimental.

Art. 211 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá na seguinte ordem:

I – autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda, subemenda ou projeto substitutivo;

IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 212 Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 213 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar “pela ordem”, formular “questão de ordem”, justificar requerimento de urgência especial, justificar voto ou emenda;
- II – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, redação final, artigo isolado de proposição, veto e proferir explicação pessoal;
- III – 10 (dez) minutos para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- IV – por tempo proporcional ao número de oradores no Expediente (art. 188, §1º).
- V – 10 (dez) minutos para discutir proposta de emenda a Lei Orgânica, projeto de Lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa, ressalvados os apartes.

Parágrafo Único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DO QUÓRUM DAS DELIBERAÇÕES

Art. 214 As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 215 A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 216 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;

- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação, uso do solo urbano e de modo geral as normas de política urbana;
- V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores municipais e o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – rejeição de veto;
- VIII – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;
- IX – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- X – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município, inclusive para abertura de créditos orçamentários adicionais;
- XI – concessão de serviços públicos;
- XII – concessão de bem público e concessão de direito real de uso.

Parágrafo Único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 217 Dependerão de voto favorável da maioria qualificada, correspondente a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação:

- I – aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- II – alienação de bens imóveis do Município;
- III – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IV – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V – concessão de títulos honoríficos e honorarias de qualquer natureza;
- VI – concessão de anistia, isenção, remissão tributária e concessão de incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- VII – transferência da sede do Município;
- VIII – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do RN sobre as contas do Município;
- IX – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- X – criação, organização e supressão de distritos;

XI – Emenda à Lei Orgânica;

XII – destituição de membro da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 218 Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima, o Vereador não poderá se recusar a votar.

Parágrafo Único. A Obstrução será aprovada pelo líder da bancada e significará que os Vereadores, que assim se declararem, não serão considerados como presentes para fins de quórum da deliberação, deixando de votar na referida matéria.

Art. 219 O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§1º No curso da votação, é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 220 Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo regimental da Sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

CAPÍTULO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 221 Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a Sessão Secreta.

Art. 222 O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas deliberações sobre o veto;

III – nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores e Prefeito.

Art. 223 Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§1º O processo simbólico consiste na simples contagem dos votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo “sim” ou “não”, salvo quando se tratar de voto secreto, ocasião em que a manifestação de voto será através de cédulas.

Art. 224 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 225 A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e maioria qualificada (2/3).

Art. 226 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Art. 227 Antes de iniciar a votação será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por seu líder ou quem o esteja substituindo, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, dos julgamentos das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 228 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável, ouvido o Plenário, nesta última hipótese.

Art. 229 Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo

ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário.

Art. 230 Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar no mérito do projeto.

Art. 231 O Vereador poderá, ao votar, fazer justificação de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. A justificação só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 232 Enquanto o Presidente não proclamar o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 233 Concluída a votação de projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhados à Mesa, que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§1º Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

§2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada se contra ela não votarem a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

Art. 234 Aprovado pela Câmara um projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 235 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível e da indicação do número do título eleitoral;

II – será responsável pela idoneidade das subscrições quem apresentar o projeto;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral que indique o contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolizado perante a Secretaria da Câmara, que verificará, no prazo de 05 (cinco) dias, se foram cumpridas as exigências Constitucionais, legais e regimentais;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII – nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de Lei, pelo prazo de até 10 (minutos), o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 236 Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 237 Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º O convidado deverá se limitar ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 238 Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 239 Poderão 02 (duas) ou mais Comissões, na forma do art. 72 e seu parágrafo único, reunirem-se em audiência pública sempre que o interesse público reclamar ou haja pertinência temática comum da proposição em debate.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES

Art. 240 O cidadão, representante de entidade, devidamente credenciado, poderá usar da palavra durante o Expediente, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão, salvo deliberação do Plenário, não podendo ser apartado.

Parágrafo Único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência ao assunto sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 241 Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada Sessão.

Art. 242 Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

TÍTULO VIII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE
CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I
Do Orçamento

Art. 243 No âmbito municipal, haverá a gestão orçamentária participativa, consistente na realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo Único. A observância do disposto no *caput* deste artigo é condição obrigatória para a aprovação das mencionadas matérias pela Câmara Municipal, conforme

preceitua o Estatuto da Cidade.

Art. 244 Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário, no horário do Expediente, e mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização após 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Até o trigésimo dia, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, obedecida a regra de tramitação prevista na primeira parte do art. 164.

Art. 245 A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se-á em até 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único na Ordem do dia da primeira Sessão desimpedida.

Art. 246 Na primeira discussão, os Vereadores poderão se manifestar, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 247 Se forem aprovadas as emendas, dentro de 02 (dois) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único. Devolvido o processo pela Comissão ou avocada a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 248 Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 249 Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

§1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§3º A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outras, em conformidade com sugestões recebidas.

§4º Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos arts. 66 e 67, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do dia mais próxima possível.

§5º Caso o Presidente da Câmara entenda ser necessária, antes de iniciar a discussão pelo Plenário, a opinião de mais alguma Comissão Permanente que tenha pertinência temática com o objeto do Código ou Estatuto, dar-se-á vista do projeto à determinada Comissão, observando-se o prazo regimental conferido para as demais matérias.

Art. 250 Na primeira discussão observar-se-á o disposto no §2º do art. 202.

§1º Na primeira discussão, os Vereadores poderão se manifestar no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§2º Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do dia da Sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 251 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN, com sua leitura em Plenário, o Presidente da Câmara fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a qual terá 30 (trinta) dias úteis para apresentar ao Plenário seu

pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das contas. ([redação dada pela Resolução nº 22/2022](#)).

§1º. Recebido o expediente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Presidente designará o Vereador relator do Processo Legislativo, o qual possuirá poderes de instrução, como a solicitação de diligências, a solicitação de comparecimento de técnicos do Poder Executivo para prestar esclarecimentos sobre a matéria.

§2º. Quando da apreciação da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito existir parecer com ressalvas ou pela desaprovação das contas, o Vereador relator determinará a notificação do gestor responsável pelas contas para apresentação de defesa escrita, em até 10 (dez) dias úteis.

§3º. A defesa deverá, na oportunidade conferida, apresentar toda a matéria que entende devida, acompanhada das provas pertinentes, para impugnação específica dos pontos levantados no Parecer Prévio que lhe seja desfavorável.

§4º. Em caso de parecer prévio do TCE/RN ou órgão equivalente, que sugira a aprovação, sem ressalvas, da prestação de contas anuais de Governo do Prefeito, será dispensada a notificação para defesa do gestor responsável.

§5º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§6º Para responder os pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura. ([redação dada pela Resolução nº 22/2022](#)).

Art. 252. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§1º. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§2º. O gestor responsável pelas contas anuais em julgamento tem o direito de ser cientificado da data da sessão de julgamento, podendo se fazer presente pessoalmente ou por intermédio de Procurador regularmente constituído no Processo Legislativo respectivo, dispondo ainda do direito de sustentar oralmente suas razões de defesa por até 10 (dez) minutos antes da votação do Projeto de Decreto Legislativo. (redação dada pela Resolução nº 22/2022).

Art. 254 Nas Sessões em que devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II

Da Convocação do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Autoridades Equivalentes

Art. 255 A Câmara poderá convocar o(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), Secretários Municipais e autoridades equivalentes para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Art. 256 A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 257 Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Casa, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 258 Aberta a Sessão, que será extraordinária e específica, o Presidente da Câmara exporá à autoridade convocada os motivos da convocação e, em seguida, lhe concederá a palavra para suas explicações e, logo após, aos Vereadores para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º A autoridade convocada poderá incumbir assessores que o acompanhem à

Sessão, de responderem às indagações.

§2º A autoridade convocada ou o assessor, não poderão ser aparteados na sua exposição.

Art. 259 Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente da Câmara encerrará a Sessão, agradecendo à autoridade convocada, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 260 A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado no art. 57, inciso XIII da Lei Orgânica do Município.

Art. 261 Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações ou comparecer à Câmara, sem motivo justo, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator, conforme prescreve o art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 262 As interpretações de dispositivos do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controvertidos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 263 Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, sendo suas soluções consideradas precedentes regimentais.

Art. 264 Questão de Ordem é toda dúvida levantada pelo Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento Interno.

Parágrafo Único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 265 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de Recurso ao Plenário.

Art. 266 Os precedentes a que se referem os artigos 263 e 265 serão registrados em livro próprio, pelo 1º Secretário da Mesa, para aplicação aos casos análogos.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA FORMA

Art. 267 A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando às Bibliotecas do Município, ao Gabinete do Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 268 Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 269 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de umas das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO X

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 270 Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, a qual expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§1º Caberá ao 1º Secretário supervisionar os Serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§2º O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I – descentralização e agilidade dos procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados a recrutamento interno, preferencialmente, dentre os Servidores de carreira técnica ou profissional;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 271 As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 272 As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Parágrafo Único. As nomeações e exonerações de servidores da Casa serão formalizadas por meio de portaria.

Art. 273 A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I – livro de termos de Posse dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Mesa Diretora;

II – livro de atas das Sessões;

III – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

IV – livro de registro de Leis;

V – livro de Decretos Legislativos;

VI – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – livro de termos de Posse de Servidores;

VIII – livro de resoluções;

IX – livro de termos de Contratos;

X – livro de precedentes regimentais;

XI – livro de termo de declaração de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, juntamente com o 1º Secretário da Mesa.

§2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser

substituídos por fichas ou por sistema eletrônico equivalente.

Art. 274 Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 275 As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 276 A movimentação financeira dos recursos da Câmara será efetuada em instituições financeiras, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 277 A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 278 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 279 Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 280 Não haverá expediente no Legislativo em dias de ponto facultativo, decretado pelo Município.

Art. 281 Os prazos previstos neste Regimento seguem as regras do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia de seu começo e se contando o dia de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 282 À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 283 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 01, de 1º de Março de 1983.

Plenário “Ver. Raimunda Dantas de Queiróz”, 02 de junho de 2010.

Publicado no Jornal Oficial do Município em 08 de junho de 2010.

Antonio Marquetulio Lourenço de Queiróz
Presidente

Antonio Alves de Medeiros Júnior
Vice-Presidente

Genildo Alves Câmara
1º Secretário

Gilvan Pereira de Oliveira
2º Secretário

Ver. José Francisco da Rosa

Ver. Maria Edileusa Gurgel de Miranda

Ver. Max Adriane Carlos

Ver. Tony Jonnhy Charles

Ver. Wilson Gomes Câmara

ASSESSORIA JURÍDICA:

Dr. Francisco Solano de Freitas Suassuna – OAB/RN nº 2930.

Raul Limeira de Sousa Neto – Acadêmico de Direito.